



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

1.109

15.10.2018 a 19.10.2018

Sumário

Direito Administrativo.....3

Associação civil. Legitimidade ativa *ad causam*. Presídios federais. Salas para entrevista reservada entre o preso e seu advogado. Existência de divisórias de vidro e comunicação por meio de interfones ou telefones. Ausência de prejuízo concreto.3

Concurso público. Edital. Exigência: nível técnico. Candidato com formação superior àquela prevista no edital.4

Militar temporário. Cegueira monocular (art. 108, V, da Lei 6.880/1980). Doença sem relação de causa e efeito com o serviço militar. Incapacidade apenas para o serviço militar. Direito à reforma no mesmo grau hierárquico que ocupava na ativa. Isenção de imposto de renda.5

Servidor público. Abate-teto. Vantagens de caráter pessoal. Art. 37, XI, da Constituição Federal. Regulamentação. Art. 8º da Emenda Constitucional 41/2003. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. RE 606358/SP e RE 609381/GO, decididos em repercussão geral.6

Direito Civil.....7

Responsabilidade civil do Estado. Dano moral. Filha de anistiado político. Recebimento de indenização. Possibilidade. Prejudicial de prescrição.7

Responsabilidade civil. Servidor. Dano moral. Indevida acumulação de cargos públicos. Instauração de sindicância. Oferecimento de denúncia pelo Ministério Público Federal. Crime de falsidade ideológica. Cumprimento do dever legal. Indenização descabida.8



Direito Constitucional	9
Assistência à saúde indígena. Cadastro em sistema informatizado. Direito humano fundamental. Afronta à separação de poderes. Não ocorrência. Prevalência do direito à vida e à saúde.	9
Direito Penal.....	10
Estelionato qualificado (art. 171, § 3º, do CP). Recebimento ilícito de seguro-desemprego. Princípio da insignificância. Não incidência.	10
CP, art. 337-A. Sonegação de contribuição previdenciária. CP, art. 297, § 4º. Omissão de informação em documento previdenciário. Concurso formal. Inexistência. Consunção. Crime-meio e crime-fim.....	12
Direito Previdenciário	13
Revisão de benefício. Direito adquirido ao melhor benefício. Cálculo mais benéfico. Retroação da DIB. Possibilidade.	13
Direito Processual Civil.....	14
Ocupação e uso de solo urbano em área de risco. Desocupação e demolição de imóveis. Implementação de políticas públicas. Omissão do Poder Público. Ocorrência. Controle jurisdicional. Possibilidade. Formação de litisconsórcio passivo necessário. Desnecessidade.	14
Direito Processual Penal.....	15
<i>Habeas corpus</i> . Visita da paciente ao irmão recolhido a presídio federal. Paciente em gozo de liberdade provisória. Restrição de encontros com outros réus. Preservação da ordem pública. Possibilidade de reiteração criminosa. Condenação de ambos por tráfico de drogas.	15
Crime ambiental. Art. 39 da Lei 9.605/1998. Dano em área de preservação permanente.	16



DIREITO ADMINISTRATIVO

Associação civil. Legitimidade ativa *ad causam*. Presídios federais. Salas para entrevista reservada entre o preso e seu advogado. Existência de divisórias de vidro e comunicação por meio de interfones ou telefones. Ausência de prejuízo concreto.

Administrativo. Ação civil pública. Associação civil. Legitimidade ativa ad causam. Presídios federais. Salas para entrevista reservada entre o preso e seu advogado. Existência de divisórias de vidro e comunicação por meio de interfones ou telefones. Ausência de prejuízo concreto. Cerceamento de defesa ou constrangimento ilegal não demonstrados. Sentença mantida.

I. Apelação interposta pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa - IDDD contra sentença que, em ação civil pública ajuizada em desfavor da União, julgou improcedente o pedido que objetivava que a ré providenciasse, em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, em cada um dos quatro presídios federais existentes no país, salas “livres de qualquer coisa que vulnere o caráter pessoal e reservado da comunicação entre advogado e assistido”, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por presídio.

II. O art. 5º, V, letras “a” e “b”, da Lei 7.347/85, prevê que tem legitimidade ativa para propor ação civil pública a associação que, constituída há pelo menos um ano, possua finalidade institucional voltada à proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (redação segundo a Lei 11.448/2007, vigente à época).

III. A Lei 8.078/90, ao alterar o art. 21, da Lei 7.347/85, ampliou o alcance da ação civil pública e das ações coletivas para abranger a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, mesmo que não configurem relação de consumo.

IV. Ao constar do objeto social da associação autora a promoção da defesa do direito de defesa, em dimensão mais ampla, para difundir, entre outros direitos do cidadão, as garantias penais, e, ainda, autorizando o estatuto a propositura de ação civil pública para a defesa de direitos sociais, coletivos ou difusos, é de se reconhecer a legitimidade ativa do IDDD para ajuizar a presente demanda, que tem por finalidade garantir o direito dos presos, recolhidos em presídios federais, de se comunicar com seus advogados de forma pessoal e reservada, conforme prevê o art. 41, inciso IX, da Lei 7.210/84 (LEP). Preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* que se afasta.

V. A sentença impugnada está em linha com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a comunicação entre o preso e seu advogado, realizada em sala própria do presídio, por meio de interfones ou telefones, separados por vidro, não ofende as garantias do contraditório e da ampla defesa, uma vez que tais aparatos não cerceiam o direito do preso à entrevista pessoal e reservada com seu advogado. Precedentes: STF, HC 112558/RJ, Rel. ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe-241 DIVULG 06-12-2013 PUBLIC 09-12-2013; HC 166532/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma,



DJe 28/11/2011; HC 130894/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14/06/2010.

VI. Na espécie dos autos, não logrou comprovar o IDDD nenhum prejuízo concreto ao direito de defesa dos presos, limitando-se a afirmar a ocorrência, em casos isolados, de supostas gravações ilegais das conversas entre advogados e seus clientes, o que, por óbvio, não podem ser consideradas como prova de constrangimento ilegal no âmbito dos autos.

VII. Além disso, como bem acentuado na sentença, a comunicação entre o cliente e seu advogado por meio de interfone e separados por vidro, ao invés de representar eventual violação aos direitos do preso, visa, na verdade, preservar a integridade física dos funcionários dos presídios, da coletividade, dos advogados e dos próprios presos.

VIII. Apelação da associação autora a que se nega provimento. (AC 0019161-30.2011.4.01.3400, rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de16/10/2018.)

Concurso público. Edital. Exigência: nível técnico. Candidato com formação superior àquela prevista no edital.

Apelação e remessa oficial em mandado de segurança. Administrativo. Concurso público. Edital. Exigência: nível técnico. Candidato com formação superior àquela prevista no edital.

I. O acesso a cargos públicos pressupõe do candidato escolaridade exigida para o desempenho da função, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Lei n. 8.112/1990.

II - O impetrante concluiu o Curso Superior em Ciências da Computação, ou seja, a sua formação supera àquela constante do Edital do Concurso, qual seja, Técnico de Tecnologia da Informação.

III. “Está satisfeito o requisito de escolaridade exigido para nomeação e posse em cargo público quando o candidato possui qualificação profissional superior à exigida no edital do concurso.”. (REsp 1646280 / PB, Relator Ministro OG FERNANDES. Segunda Turma, DJe 07/11/2017).

IV. Esta Corte tem decidido que, embora não se reconheça o direito do candidato “sub judice” o direito à nomeação e posse antes do trânsito em julgado, uma vez que não há o instituto de posse precária em cargo público em Direito Administrativo, há uma orientação no sentido de se possibilitar a nomeação antes do trânsito em julgado, nos casos em que o acórdão do Tribunal seja unânime.

V. A orientação desta Corte é no sentido de que “embora seja assente na jurisprudência pátria a estrita vinculação ao instrumento convocatório e que o edital gera lei entre as partes, também é cediço que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, conforme o art. 5º, inciso XXXV da CF/88” (AMS 0041681-76.2014.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Rel.Conv. Juiz Federal Reginaldo Márcio Pereira (Conv.), Sexta Turma, e-DJF1 p.191 de 03/08/2015).



VI. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 0015275-27.2015.4.01.4000, rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 18/10/2018.)

Militar temporário. Cegueira monocular (art. 108, V, da Lei 6.880/1980). Doença sem relação de causa e efeito com o serviço militar. Incapacidade apenas para o serviço militar. Direito à reforma no mesmo grau hierárquico que ocupava na ativa. Isenção de imposto de renda.

Administrativo. Militar temporário. Cegueira monocular (art. 108, V, da Lei 6.880/1980). Doença sem relação de causa e efeito com o serviço militar. Incapacidade apenas para o serviço militar. Direito à reforma no mesmo grau hierárquico que ocupava na ativa. Isenção de imposto de renda. Sentença mantida.

I. Nos termos do art. 108 da Lei n. 6.880/80, a reforma do militar não estável é devida: a) por incapacidade definitiva para o serviço militar, em uma das situações previstas nos incisos I a III; b) por incapacidade definitiva para o serviço militar, se decorrente de uma das situações ou doenças especificadas nos incisos IV e V, respectivamente, do art. 108; ou c) por incapacidade total e permanente para qualquer trabalho, ainda que sem nexos causal entre o trabalho e a incapacidade (art. 108, inciso VI c/c art. 111, inciso II).

II. O autor, incorporado ao serviço militar em 06/04/1998, foi diagnosticado com cegueira no olho direito em inspeção de saúde realizada em 07/03/2005 e, considerado incapaz definitivamente para o serviço do Exército, passou à situação de adido a partir de 23/03/2005, até que, indeferido o pedido de reforma, foi desincorporado em 26/10/2006.

III. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte reconhece o direito de reforma ao militar, temporário ou estável, considerando incapaz definitivamente para o serviço militar quando acometido de cegueira de um olho (visão monocular), doença que está especificada no rol do art. 108, V da Lei n. 6.880/80, independentemente de haver nexos de causalidade da moléstia com o serviço militar. Em casos tais, a reforma do militar temporário, declarado incapaz apenas para o serviço militar, sem incapacidade total e permanente para todo e qualquer trabalho, como no caso dos autos, se dá no mesmo grau hierárquico que ocupava na ativa. Inclusive, não há recurso voluntário da parte autora buscando alterar esse capítulo da sentença.

IV. Tem o autor, ainda, direito à isenção de Imposto de Renda sobre os proventos da reforma ora concedida, por se tratar de doença enquadrada no inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713, de 1988 (cegueira).

V. Apelação da União e remessa oficial desprovidas. (AC 0004077-28.2007.4.01.3400, rel. Juiz Federal Ciro José de Andrade Arapiraca (convocado), Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 17/10/2018.)



Servidor público. Abate-teto. Vantagens de caráter pessoal. Art. 37, XI, da Constituição Federal. Regulamentação. Art. 8º da Emenda Constitucional 41/2003. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. RE 606358/SP e RE 609381/GO, decididos em repercussão geral.

Administrativo. Servidor público. Abate-teto. Vantagens de caráter pessoal. Art. 37, XI, da Constituição Federal. Regulamentação. Art. 8º da Emenda Constitucional 41/2003. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. RE 606358/SP e RE 609381/GO, decididos em repercussão geral. Sentença mantida.

I. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que, em relação ao art. 37, XI da CF/88, mesmo com a vigência da Emenda Constitucional 19/98, sua aplicabilidade permaneceu sujeita ao advento de lei regulamentadora, de modo que, na falta desta, teria vigência o sistema original, o qual excluía do redutor constitucional as vantagens de caráter pessoal. (STF, ADI 2075 MC/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 27.6.2003, p. 28). Posteriormente, a EC n. 41/2003 trouxe nova modificação aos artigos 37, XI, e 48, XV da Constituição Federal, criando regra de transição a ser observada até que fosse fixado o subsídio de que trata o artigo 37, XI do texto constitucional. Assim, a partir do mês de fevereiro de 2004, o teto remuneratório para o serviço público, nele incluídas as vantagens pessoais de qualquer natureza, restou fixado no valor do subsídio mensal de Ministro do STF, ou seja, R\$ 19.115,19 (dezenove mil cento e quinze reais e dezenove centavos).

II. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o adicional de tempo de serviço deve ser computado no cálculo do teto remuneratório, por não ser vantagem de natureza indenizatória, tratando-se, em verdade, de acréscimo remuneratório que tem origem em serviço prestado à Administração Pública, inexistindo ofensa a direito adquirido ou à irredutibilidade de vencimentos (STJ - AgRg no RMS: 42025 MG 2013/0104720-0, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, T2 - 2ª Turma, DJe 26/03/2014).

III. Na hipótese dos autos, em sede de sentença, julgou-se improcedente o pedido de não incidência do abate-teto a partir da regulamentação acima apontada. Não há que se falar, desse modo, em violação aos princípios da segurança jurídica, isonomia e irredutibilidade salarial.

IV. Apelação da parte autora não provida. (AC 0017043-28.2004.4.01.3400, rel. Juiz Federal Ciro José de Andrade Arapiraca (convocado), Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 17/10/2018.)



DIREITO CIVIL

Responsabilidade civil do Estado. Dano moral. Filha de anistiado político. Recebimento de indenização. Possibilidade. Prejudicial de prescrição.

Constitucional. Civil e Processual Civil. Responsabilidade civil do Estado. Dano moral. Filha de anistiado político. Recebimento de indenização. Possibilidade. Prejudicial de prescrição. Preliminares de ilegitimidade ativa e de ausência do interesse de agir. Rejeição. Correção monetária e juros de mora. Critérios de fixação. Honorários advocatícios. Sucumbência parcial. Pedido procedente em parte. Apelação parcialmente provida.

I. Inicialmente, no que se refere à prejudicial de prescrição, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) consagrou o entendimento de que, “em casos em que se postula a defesa de direitos fundamentais”, como na hipótese, de indenização por danos morais “decorrentes de atos de tortura por motivo político”, não se aplica a regra do Decreto n. 20.910/1932, o qual “é para situações de normalidade”, devendo, no caso, prevalecer a imprescritibilidade. Ademais, a Lei n. 10.559/2002 ampliou o prazo de abrangência da Lei n. 9.140/1995, reabrindo o prazo para que os parentes das vítimas pleiteassem indenização do Estado.

II. Não merece acolhida, de igual sorte, a preliminar de ilegitimidade ativa da demandante, como pretende a União, porquanto está satisfatoriamente comprovado nos autos que a autora é filha de Raimundo do Carmo Amorim, em relação a quem foi reconhecida a condição de anistiado político.

III. A jurisprudência pátria tem reconhecido aos herdeiros de perseguidos políticos o direito de pleitearem indenização por dano moral, em razão do sofrimento experimentado em decorrência de prisão e eventual prática de tortura infligida a seus genitores.

IV. A responsabilidade do Estado, no caso, é objetiva e decorre da norma inserta no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, mas depende, em cada caso, da demonstração do nexo de causalidade entre o fato ilícito e o dano, o que foi verificado, na hipótese.

V. Não há vedação à acumulação da reparação econômica com indenização por danos morais, por se tratar de verbas indenizatórias com fundamentos e finalidades diversas, pois, enquanto a primeira tutela a recomposição patrimonial, a última tutela a integridade moral.

VI. Na hipótese, a importância de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) é razoável e, diante das circunstâncias do caso, mostra-se condizente com a reparação do gravame sofrido.

VII. No que se refere ao tratamento psicoterapêutico, o laudo pericial produzido unilateralmente pela própria autora é insuficiente para demonstrar o padecimento psicológico que afirma sofrer atualmente, devendo ser considerado que na fase de instrução processual, foi instada a especificar as provas que pretendia produzir, oportunidade em que se manteve silente.

VIII. No que se refere à forma de fixação dos juros de mora e da correção monetária,



contudo, deve ser levado em consideração o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos do RE n. 870.947/SE (publicado no DJe de 20.11.2017), submetido ao regime da repercussão geral, cujo Tema 810 diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

IX. Juros de mora fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do advento da Medida Provisória n. 2.180-35/2001, até a vigência da Lei n. 11.960/2009, devendo ser observado, a partir de então, o índice de remuneração da caderneta de poupança.

X. A correção monetária deve ser levada a efeito mediante a aplicação do IPCA-E, a partir do arbitramento, ou seja, da prolação da sentença em 1ª instância que acolheu o pedido de reparação dos danos morais (AC n. 0021403-94.2004.4.01.3500/GO - Relator Desembargador Federal João Batista Moreira - e-DJF1 de 06.09.2013, p. 318).

XI. A incidência dos juros de mora, na espécie, deve ser feita em consonância com os ditames da Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça, a partir do evento danoso.

XII. Em face da sucumbência parcial, e mediante a aplicação do disposto no art. 86 do novo Código de Processo Civil (CPC), fixa-se o valor referente aos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que deverá ser pago pelos litigantes às respectivas partes contrárias (autora e União), na conformidade do art. 85, § 3º, inciso I, do CPC em vigor.

XIII. Considerando que a autora litigou sob o pálio da justiça gratuita, não há custas a serem restituídas por parte da União e a condenação referente ao pagamento dos honorários advocatícios, imposta à demandante, fica condicionada à ressalva prevista no art. 98, § 3º, do atual CPC.

XIV. Apelação parcialmente provida para julgar procedente em parte o pedido e reconhecer à apelante o direito à reparação do dano moral. (AC 0026023-12.2014.4.01.3400, rel. Juiz Federal Roberto Carlos de Oliveira (convocado), Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 16/10/2018.)

Responsabilidade civil. Servidor. Dano moral. Indevida acumulação de cargos públicos. Instauração de sindicância. Oferecimento de denúncia pelo Ministério Público Federal. Crime de falsidade ideológica. Cumprimento do dever legal. Indenização descabida.

Civil e Processual Civil. Responsabilidade civil. Instituto Federal de Educação, Ciência, e Tecnologia do Acre (IFAC). Servidor. Dano moral. Indevida acumulação de cargos públicos. Instauração de sindicância. Oferecimento de denúncia pelo Ministério Público Federal. Crime de falsidade ideológica. Cumprimento do dever legal. Decisão que rejeitou a denúncia. Indenização descabida.

I. A instauração de sindicância para apurar a possível acumulação indevida de cargo público, por parte do servidor do IFAC e o posterior oferecimento de denúncia, por parte do Ministério Público, para apuração do crime de falsidade não configuram nenhuma ilegalidade que



dê ensejo à reparação por danos morais, porquanto, nesses casos, age a administração pública no estrito cumprimento de dever legal.

II. Verifica-se dos autos o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público Federal com o objetivo de apurar a possível ocorrência do crime de falsidade ideológica, praticado por servidor que, para garantir sua nomeação e posse no cargo de magistério junto ao IFAC, teria omitido o fato de exercer o cargo de Professor P2 do quadro de Pessoal da Secretaria do Estado de Educação e Esporte.

III. Ao rejeitar a denúncia, o magistrado pontificou que não ficou caracterizada má-fé porquanto, em momento anterior à declaração firmada junto ao IFAC, o denunciado já havia pedido vacância do cargo público que ocupava. O pleito, no entanto, foi indeferido tardiamente em razão de mora imputada à própria administração. Na sequência, o ora apelante acabou por formular pedido de exoneração do cargo de Professor P2.

IV. Relevante anotar que o objeto do Processo Administrativo n. 23244.00853/2012-26 ficou adstrito ao indício de possível acumulação indevida de cargo público, em nenhum momento cogitando-se da ocorrência do crime de falsidade ideológica, fato alegado unicamente pelo Ministério Público Federal no momento de oferecer a denúncia.

V. No caso, não ficou demonstrado que a administração pública tenha agido de forma abusiva, como alega o apelante. A decisão que rejeitou a denúncia, ao declarar que o envolvido não cometeu efetivamente o crime de falsidade ideológica, não dá ensejo à reparação por suposto dano moral.

VI. Apelação desprovida. (AC 0004666-75.2015.4.01.3000, rel. Juiz Federal Roberto Carlos de Oliveira (convocado), Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 16/10/2018.)

DIREITO CONSTITUCIONAL

Assistência à saúde indígena. Cadastro em sistema informatizado. Direito humano fundamental. Afronta à separação de poderes. Não ocorrência. Prevalência do direito à vida e à saúde.

Constitucional. Ação civil pública. Antecipação dos efeitos da tutela. Assistência à saúde indígena. Cadastro em sistema informatizado. Direito humano fundamental. Afronta à separação de poderes. Não ocorrência. Prevalência do direito à vida e à saúde.

I. A saúde, como garantia fundamental assegurada em nossa Carta Magna, é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua



promoção, proteção e recuperação (artigo 196, da Constituição Federal). Nesse mesmo sentido, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas afirma que “os povos indígenas têm direito a suas próprias medicinas tradicionais e a manter suas práticas de saúde, bem como desfrutar do nível mais alto possível de saúde, e os Estados devem tomar as medidas necessárias para atingir progressivamente a plena realização deste direito” (artigo 24).

II. Na espécie, afigura-se plenamente legítimo o deferimento de antecipação de tutela, em sede de ação civil pública, a fim de determinar à União Federal a adoção de medidas necessárias para cadastramento no Sistema de Informação da Atenção à Saúde Indígena - SIASI, no prazo de 60 (sessenta) dias, de todos os indígenas existentes na jurisdição de Paulo Afonso/BA, cujas terras não foram regularizadas, com a consequente distribuição do Cartão do SUS a esses usuários, sob pena de aplicação de multa diária, de modo a viabilizar o exercício do direito à saúde pela população indígena local.

III. Nesse contexto, mostra-se totalmente inadmissível a protelação administrativa em operacionalizar o acesso dos referidos indígenas ao Sistema Universal de Saúde - SUS, considerando-se a essencialidade do bem jurídico pretendido, impondo-se, na espécie, a intervenção do Poder Judiciário Republicano, para assegurar o direito à saúde e à vida das comunidades indígenas, que se encontram constitucionalmente tuteladas (CF, arts. 5º, XXXV e 231, caput e respectivo parágrafo 3º), não havendo que se falar em afronta à separação de poderes. Por outro lado, a simples existência de política pública especial voltada para a atenção à saúde da população indígena não exime a ora agravante de efetivamente proporcionar o exercício do direito constitucional à saúde integral, gratuito e incondicional.

IV. Agravo de instrumento desprovido. (AG 0004093-50.2014.4.01.0000, rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 18/10/2018.)

DIREITO PENAL

Estelionato qualificado (art. 171, § 3º, do CP). Recebimento ilícito de seguro-desemprego. Princípio da insignificância. Não incidência.

Penal. Estelionato qualificado (art. 171, § 3º, do CP). Recebimento ilícito de seguro-desemprego. Princípio da insignificância. Não incidência. Materialidade e autoria demonstradas. Dolo comprovado. Dosimetria da pena adequada. Sentença mantida. Apelação desprovida.

I. Apelação criminal interposta pelo réu contra sentença que o condenou pela prática do delito previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal às penas de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa, à razão de 1/30 do salário mínimo.

II. No estelionato previdenciário é necessário que esteja presente o elemento subjetivo do



tipo, consistente na vontade do agente de se apropriar de vantagem ilícita pertencente a outrem, causando prejuízo, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Aplica-se a causa de aumento do parágrafo terceiro quando o crime é cometido contra entidade de direito público.

III. A materialidade, a autoria e o elemento subjetivo do tipo penal descrito no art. 171, §3º, do CP foram devidamente comprovados nos autos. Restou provado que o apelante obteve vantagem indevida consistente nos saques das parcelas de seguro desemprego, no mesmo período em que mantinha vínculo laboral, as quais somente são devidas a quem é despedido sem justa causa e não obtém outro vínculo de trabalho.

IV. Evidencia-se o dolo no fato de o réu ter feito um acordo com o novo empregador para trabalhar como “freelancer”, ou seja, sem assinar a carteira a fim de continuar recebendo o seguro desemprego relativo ao emprego anterior. Após o término do recebimento das parcelas do seguro-desemprego, o novo empregador do réu disse que assinaria sua CTPS, sem o período em que trabalhou de modo informal, e que passaria a pagar seu salário com os descontos legais. Inconformado, o réu ingressou com ação trabalhista, pleiteando o reconhecimento da relação de emprego no período em que recebeu as parcelas do seguro-desemprego.

V. Tal situação também comprova a presença do elemento subjetivo do tipo, ou seja, sua intenção de obter vantagem ilícita em detrimento do erário, consistente nas parcelas do seguro-desemprego, e ao mesmo tempo de salário com carteira assinada, não havendo que se falar em ausência de elemento subjetivo ou na existência de erro de proibição.

VI. Corretamente afastada a aplicação do princípio da insignificância, pois o Superior Tribunal de Justiça assentou que não se aplica o princípio da insignificância aos casos de fraude ao seguro desemprego, ainda que tais valores sejam considerados irrisórios (AgRg no AREsp 1134815/MS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017; AgRg no AREsp 1096681/PE, Rel. Ministro Rogerio Schiatti Cruz, Sexta Turma, julgado em 05/10/2017, DJe 16/10/2017).

VII. Dosimetria. O Juízo Federal sentenciante, de forma fundamentada, analisou detalhadamente as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, fixando a pena no mínimo legal - 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Em razão da presença da causa de aumento prevista no §3º do art. 171 do CP, a pena foi aumentada em 1/3 (um terço), ficando em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo, no valor vigente à data dos fatos. O regime de cumprimento é o aberto (art. 33, § 2º, do CP). A pena ficou definitiva nesses montantes em razão de inexistirem outras causas de aumento. Por entender estarem presentes os requisitos necessários, o magistrado concedeu a suspensão condicional da pena ao réu. Essas penas se encontram adequadas e razoáveis, não merecendo reparos.

VIII. Apelação desprovida. (ACR 0039425-09.2013.4.01.3300, rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 15/10/2018.)



CP, art. 337-A. Sonegação de contribuição previdenciária. CP, art. 297, § 4º. Omissão de informação em documento previdenciário. Concurso formal. Inexistência. Consunção. Crime-meio e crime-fim.

Penal. Processo Penal. Recurso em sentido estrito. CP, art. 337-A. Sonegação de contribuição previdenciária. CP, art. 297, § 4º. Omissão de informação em documento previdenciário. Concurso formal. Inexistência. Consunção. Crime-meio e crime-fim. Denúncia parcialmente rejeitada. Decisão mantida.

I. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais/MG, que rejeitou a denúncia contra Alisson Francisco da Silva e José Maria da Silva relativamente ao crime previsto no art. 297, § 4º, do CP e a acolheu com relação ao delito do art. 337-A do CP, sob o fundamento de que “os elementos indiciários e os fatos, tais como narrados na denúncia, revelam que os crimes são interdependentes e indissociáveis, servindo o falso como meio para o real e único suposto objetivo de sonegar tributo devido ao INSS”.

II. Narra a denúncia que os réus, na qualidade de sócios administradores da sociedade empresária S&S TRANSCAR LTDA. - EPP, reduziram contribuições sociais previdenciárias devidas, omitindo informações em documento previdenciário, ao deixarem de declarar os fatos geradores de obrigações na Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, no período compreendido entre janeiro e dezembro de 2011.

III. Não merece reparos a decisão recorrida, pois a omissão de informação em documento previdenciário (CP, 297, § 4º) foi utilizada com vistas à efetivação de um único crime de sonegação de contribuição previdenciária, o crime-fim (CP, 337-A). Não há falar, nas circunstâncias, em crimes autônomos, mas em práticas que compõem a meta tendente à obtenção da sonegação de contribuição previdenciária.

IV. Esta Corte já estabeleceu em caso similar (cito): “A tese de concurso formal entre os crimes previstos nos arts. 337-A e 297, § 4º, do Código Penal é insustentável, na medida em que a inserção de informações inverídicas em Guias de Recolhimento do INSS - GFIP's teve como único escopo a sonegação de contribuição previdenciária, razão porque aplicável o princípio da consunção à espécie.” (TRF1, RSE 0025746-96.2010.4.01.3800, Relator: Desembargador Federal Tourinho Neto, Terceira Turma, Data de Julgamento: 04.10.2011, DJF 14.10.2011, Página 288)

V. Recurso em sentido estrito desprovido. (RSE 0013745-98.2018.4.01.3800, rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 15/10/2018.)



DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Revisão de benefício. Direito adquirido ao melhor benefício. Cálculo mais benéfico. Retroação da DIB. Possibilidade.

Apelação. Constitucional e Previdenciário. Ação ordinária. Revisão de benefício. Direito adquirido ao melhor benefício. Cálculo mais benéfico. Retroação da DIB. Possibilidade.

I. O autor formulou pedido de revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício, mediante a retroação da data de início do benefício (DIB) à época em que preenchidos os requisitos de concessão, para fins de ser aplicada o benefício mais vantajoso, cujo salário de benefício seria mais benéfico.

II. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 630.501/RS firmou o entendimento de que o art. 122 da Lei nº 8.213/91 assegura o direito à retroação da DIB em qualquer situação, independentemente da mudança de regras do RGPS. “(...) A jurisprudência é firme no sentido de que, para fins de percepção de benefício, aplica-se a lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos. Dá-se aplicação, assim, ao Enunciado 3599 da Súmula do Tribunal: “Ressalvada a revisão prevista em lei os 62RE 630.501/RS proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários”. Sua redação está alterada em conformidade com o decidido no RE 72.509, em que foi destacado que o fato de o segurado “não haver requerido a aposentadoria não o faz perder seu direito”. Embora elaborada a partir de casos relacionados a servidores públicos, aplica-se a toda a matéria previdenciária, conforme já reconhecido por este tribunal por ocasião do julgamento do RE 243.415-9, relator o Min. Sepúlveda Pertence:”(...) a Súmula se alicerçou em julgados proferidos a respeito da aposentadoria de funcionários públicos; mas a orientação que o verbete documenta não responde a problema que diga respeito a peculiaridade do seu regime e sim aos da incidência da garantia constitucional do direito adquirido”.

III. Trata-se de uma retroação hipotética da DIB, tendo em vista que “(...) os pagamentos, estes sim, não retroagem à nova DIB, pois dependentes do exercício do direito”, ou seja, da realização do requerimento administrativo - direito potestativo do segurado.

IV. Sendo assim, a pretensão do autor encontra-se respaldada na tese firmada em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser acolhido o pedido de retroação hipotética da DIB à data em que preenchidos os requisitos para a aposentadoria especial, observada a legislação vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, qual seja, a Lei n. 8.213/1991.

V. Condene o Apelado ao pagamento das parcelas vencidas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, no importe de 1% ao mês a partir da citação válida até 30/06/2009, e segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009) a partir de 01/07/2009, e nos termos da Súmula n.º 204/STJ e do



Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em percentual do valor da condenação a ser apurado por ocasião da liquidação, incidente sobre as parcelas vencidas até a data de prolação do presente Acórdão, nos termos da Súmula 111 do C. STJ.

VI. Apelação do autor a que se dá provimento. (AC 0001912-91.2006.4.01.3804, rel. Juiz Federal Marcelo Motta de Oliveira, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, Unânime, e-DJF1 de 16/10/2018.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Ocupação e uso de solo urbano em área de risco. Desocupação e demolição de imóveis. Implementação de políticas públicas. Omissão do Poder Público. Ocorrência. Controle jurisdicional. Possibilidade. Formação de litisconsórcio passivo necessário. Desnecessidade.

Processual Civil. Ação civil pública. Ocupação e uso de solo urbano em área de risco. Desocupação e demolição de imóveis. Implementação de políticas públicas. Omissão do Poder Público. Ocorrência. Controle jurisdicional. Possibilidade. Formação de litisconsórcio passivo necessário. Desnecessidade. Julgamento extra petita e cerceamento de defesa. Não ocorrência. Reexame de preliminares já resolvidas durante a instrução do processo. Não conhecimento. Agravo retido. Ausência de reiteração em sede de contrarrazões. Inadmissibilidade.

I. O exame de agravo retido depende de regular reiteração para apreciação, como preliminar de apelação ou nas contrarrazões recursais, nos termos do art. 523, caput e § 1º, do CPC vigente, na época, hipótese não ocorrida, na espécie. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo IBAMA.

II. Resolvida a questão alusiva às preliminares de ausência de causa de pedir, falta de especificação e impossibilidade jurídica do pedido e de ilegitimidade passiva ad causam da União Federal, por decisão judicial irrecorrida durante a instrução processual, afigura-se incabível o seu reexame em sede de apelação, sob pena de violação ao princípio da preclusão lógica.

III. Na hipótese dos autos, não prospera a preliminar de nulidade da sentença, por julgamento extra petita, na medida em que a determinação de remoção dos ocupantes dos imóveis situados nas áreas de risco descritas na inicial foi objeto de pedido expresso na peça de ingresso.

IV. Revelada, no caso em exame, a desnecessidade de produção de provas outras, diante do conjunto fático-probatório já produzido e da expressa manifestação das partes nesse sentido, não vinga a preliminar de nulidade da sentença veiculado nos autos, sob o fundamento de ausência da realização de perícia técnica. Rejeição da preliminar de cerceamento de defesa, amparada nesse



fundamento.

V. Nos termos do Art. 114 do CPC em vigor (equivalente ao art. 47, caput, do CPC vigente na época da prolação da sentença), “o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes”, hipótese não ocorrida, na espécie, em face da natureza da lide (tutela jurisdicional em que se busca a desocupação e demolição de imóveis localizados em áreas de risco e realocação dos ocupantes em lugar seguro), a descaracterizar o chamamento dos ocupantes a integrar a relação processual, por não se tratar de ação possessória, mas sim, de tutela cautelar precautiva e inibitória, destinada à atuação do Poder Público. Preliminar de nulidade processual que se rejeita.

VI. A orientação jurisprudencial já consolidada no âmbito de nossos tribunais é no sentido de que se afigura legítima a atuação do Poder Judiciário, visando suprir eventual omissão do Poder Público na implementação de políticas públicas, mormente em se tratando do exercício de garantia constitucional, como no caso, em que se busca evitar a ocorrência de danos à vida e à saúde de ocupantes de imóveis localizados em áreas de risco (margens do Rio Acre, no Município de Rio Branco/AC).

VII. No caso em exame, a omissão do Poder Público revelou-se pela inércia no tocante à adequada e oportuna fiscalização e inibição da ocupação em referência, bem assim, pela prática de atos potencializadores dos riscos apontados, conforme demonstrado pelo conjunto fático-probatório constante dos autos.

VIII. Não conhecimento do agravo retido. Desprovimento da remessa oficial e das apelações interpostas. Sentença mantida. (AC 0002196-86.2006.4.01.3000, rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Maioria, e-DJF1 de 15/10/2018.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Habeas corpus. Visita da paciente ao irmão recolhido a presídio federal. Paciente em gozo de liberdade provisória. Restrição de encontros com outros réus. Preservação da ordem pública. Possibilidade de reiteração criminosa. Condenação de ambos por tráfico de drogas.

Processual penal. Habeas corpus. Visita da paciente ao irmão recolhido a presídio federal. Paciente em gozo de liberdade provisória. Restrição de encontros com outros réus. Preservação da ordem pública. Possibilidade de reiteração criminosa. Condenação de ambos por tráfico de drogas. Denegação da ordem.



I. A paciente encontra-se condenada pela prática de tráfico de drogas, tendo a sua prisão preventiva sido revogada com substituição por medidas cautelares, entre elas a proibição de se encontrar com os demais investigados, dentre eles o seu irmão, em relação ao qual pede para visitar no Presídio de Catanduvas/PR.

II. Não se observa, portanto, a existência de elementos atuais que justifiquem a alteração da medida cautelar deferida por esta Corte, que tem razão na preservação da ordem pública, diante do temor real de que o encontro entre ambos enseje a renovação de prática delitiva.

III. Denegação da ordem. (HC 0032728-36.2017.4.01.0000, rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF de 16/10/2018.)

Crime ambiental. Art. 39 da Lei 9.605/1998. Dano em área de preservação permanente.

Processual Penal. Recurso em sentido estrito. Crime ambiental. Art. 39 da Lei 9.605/1998. Parque Nacional da Serra da Canastra. Dano em área de preservação permanente. Denúncia recebida.

I. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que rejeitou a denúncia que imputava ao acusado o cometimento do crime tipificado no art. 40, caput, c/c art. 39, caput, da Lei 9.605/1998, por falta de justa causa, nos termos do art. 395, III, do CPP.

II. Consta do relatório de fiscalização do auto de infração 007841/A que, no dia 23/05/2011, foi constatado o corte de diversas candeias para reforma de uma cerca na divisa da propriedade do acusado, situada em área não regularizada do Parque Nacional da Serra da Canastra denominada Chapadão da Babilônia.

III. No Laudo Técnico Ambiental do ICMBio 103/2008 está dito sobre a propriedade “é privada e está localizada na área não regularizada do Parque Nacional da Serra da Canastra, não se tratando, portanto, de entorno ou zona de amortecimento”.

IV. O juízo de origem rejeitou a denúncia ao fundamento de que “é incabível se cogitar, na esfera penal, a existência de ‘unidade de conservação em vias de implementação’, palco dos danos ambientais propalados - ainda mais quando essa consolidação transitória já se arrasta há mais de quatro décadas”.

V. O MPF, na peça acusatória, deixou bem claro que a Fazenda dos Nogueiras, zona rural do município de São Roque de Minas/MG, situada em área não regularizada do Parque Nacional da Serra da Canastra que seria considerada área de preservação permanente. O auto de infração, por sua vez, consigna que o corte das árvores se deu em “área de preservação permanente, caracterizada como cabeceira de um capãozinho de mato em cima de uma nascente intermitente”. Assim, a conduta se amolda ao crime tipificado no art. 39 da Lei 9.605/98.

VI. Segundo o enunciado da Súmula 709 do Supremo Tribunal Federal, “salvo quando



nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela”.

VII. Recurso em sentido estrito provido para receber a denúncia contra Laurindo Messias de Almeida no tocante à imputação da suposta prática do delito previsto no art. 39 da Lei nº 9.605/98. (RSE 0001340-86.2016.4.01.3804, rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 15/10/2018.)



Selecionado pela Divisão de Pesquisa de Correlatos/Secar.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Secar.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

e-mail: divic@trf1.jus.br